



COMARCA DE PORTO ALEGRE
VARA DE DIREITO EMPRESARIAL, RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E FALÊNCIAS
Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.15.0177923-1 (CNJ:.0256846-69.2015.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: MKJ Importação e Comércio Ltda - Em Recup. Judicial
Réu: MKJ Importação e Comércio LTDA.
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Giovana Farenzena
Data: 03/02/2017

Vistos.

MKJ Importação e Comércio Ltda - Em Recuperação

Judicial, ajuizou o Pedido de Recuperação judicial, em 20.10.2015, com base nos arts. 47 e 48, da Lei 11.101/2005, cujo processamento foi deferido em 23.10.2015 (fl. 840/841), Publicado o edital do art. 52, §1º, e 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (fls. 1098/105 e 1362/65), apresentado o Plano de Recuperação às fls. 1186/234, em obediência ao disposto no art. 53 da Lei 11.101/2005.

O edital do art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, foi publicado juntamente com aquele previsto no parágrafo único do art. 53, da Lei 11.101/2005 (fls. 1449/56 e fl. 1972), restando protocoladas as Objeções, conforme fl. 2007 (Komlog Importação Ltda), fls. 2008/19 (Smart & Charm Com. Exterior Ltda), fls. 2034/52 (Link Comercial Importadora e Exportadora), fls. 2054/58 (Adm. Gaúcha de Shopping Centers S/C Ltda), fls. 2060/63 (Condomínio Civil do Shopping Center Iguatemi Florianópolis), fls. 2075/79 (Banco Mercantil do Brasil S.A.), fls. 2098/2101 (Tosatto Confeções Ltda – EPP), fls. 2106/11 (Multiplan Empreendimentos Imobiliários S.A.), fls. 2157/68 (Ricardo Roberto Wildi e outros), fls. 2129/33 (Banco Mercantil do Brasil S.A.), 2149/51 (Beiramar Empresa de Shopping Center Ltda), fls. 2169/77 (Realengo Alimentos Ltda e outros), motivo pelo qual foi realizada a Assembleia Geral de Credores, sendo que a primeira convocação (fls. 2428/30) não foi instalada por falta de quórum exigido pelo art. 37, §2º, da Lei 11.101/05.

Realizada a AGC, em segunda convocação (fls. 2479/81), foi apresentado modificativo ao Plano de Recuperação Judicial (fls. 2521/27), na forma do art. 35, I, “A”, da Lei 11.101/05, a qual restou suspensa, com aprovação de



99,88% dos créditos na Assembleia.

Em continuidade a segunda convocação da AGC, em 11.11.2016 (fls. 2803/05) houve aprovação de 100% dos credores privilegiados/trabalhista presentes, 100% do crédito com garantia real, 72,45% dos créditos quirografários presentes e 100% dos credores ME/EPP presentes, restando rejeitado apenas pelos credores quirografários Link Comercial Imp. e Exp. Ltda e Martinelli Consultoria Ltda.

A credora Link Comercial Imp. e Exp. Ltda às fls. 2856/61, requereu a não homologação do Plano de Recuperação aprovado em AGC, com a convalidação da recuperação em falência, tendo a recuperanda (fls. 2901/03) e a Administradora (fls. 2960/65) manifestado pelo não acolhimento da pretensão.

Oportunizado vista ao Ministério Público (fls. 2863 e 2967-v).

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

MKJ Importação e Comércio Ltda - Em Recuperação

Judicial postulou sua recuperação judicial, cujo deferimento do processamento se deu em **23.10.2015** (fl. 840/841), pretendendo a homologação do modificativo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 2521/27, para os credores sujeitos a seus efeitos.

Foi oportunizada a intervenção do Ministério Público, sem que tenha se manifestado precisamente sobre a concordância ou não da homologação.

Inicialmente, passo ao exame do novo pedido da credora Link Comercial Importadora e Exportador de fls. 2856/61.

O tema trazido pela credora não é novo nestes autos, conforme despacho de fl. 2350/51, item 3 (vol. 12).

Sustentou a credora que a AGC não poderá ser homologada porque a recuperação judicial está eivada de nulidades, pois o presente procedimento objetivou encobrir a formação de grupo econômico e com o fito de fraudar credores, consoante demonstrou às fls. 1537/1949. Disse que o plano



nunca refletiu a realidade e que o segundo plano, com a venda de unidades da recuperanda para pagamento da dívida, não possui qualquer respaldo técnico.

Pois bem, não há nos autos elementos que demonstrem a alegada fraude nos dados apresentados pela recuperanda. Já quanto à venda de UPI, a própria lei de falência a autoriza.

Ademais, as questões trazidas pela credora refogem aos limites da lide, pois são matérias que demandariam ampla discussão e instrução, a fim de provar realmente as alegações contidas às fls. 2856/61.

O certo é que o modificativo ao Plano de Recuperação foi aprovado em AGC, com a discordância apenas da própria credora Link e de outra sociedade, ambas detentoras de crédito quirografário, ou seja, 100% dos credores privilegiados, com garantia real e ME/EPP presentes e de 72,45% dos quirografários aprovaram o modificativo ao Plano de Recuperação (fls. 2804/36).

E, mais, a Lei de Falências, em especial com relação à aprovação do plano de recuperação judicial, conferiu aos credores a prerrogativa, retirando, seja do Poder Judiciário, seja do Ministério Público, a possibilidade de adentrar no mérito da decisão proferida que, em princípio, atende aos anseios da maioria dos credores.

Nessa linha, o Juízo da recuperação judicial deverá limitar-se à análise acerca do preenchimento dos requisitos previstos em lei, sem manifestação acerca do mérito do plano de recuperação judicial, como pretende a credora à fl. 2859 e seguintes, objetivando que o Juízo adentre no mérito, ou seja, proceda exame acerca do deságio dos créditos, bem como da forma de pagamento do saldo devedor, carência e outros, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.

Tanto é que o artigo 58 da Lei 11.01/05 dispõe que:

“Art. 58 – Cumpridas as exigências desta lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor, cujo plano não tenha sofrido objeção de credor, nos termos do art. 55 desta lei ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores na forma do artigo 45 desta Lei”.

Sobre o tema, transcreve-se o ensinamento de Fábio Ulhoa Coelho, na obra Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas (Editora Saraiva, 7ª Edição Revista, 2010, fls. 202/203:



“O procedimento da recuperação judicial, no direito brasileiro, visa criar um ambiente favorável à negociação entre o devedor em crise e seus credores. O ato do procedimento judicial em que privilegiadamente se percebe o objetivo da ambientação favorável ao acordo é, sem dúvida, a assembleia dos credores. Por essa razão, a deliberação assemblear não pode ser alterada ou questionada pelo Judiciário, a não ser em casos excepcionais como a hipótese do art. 58, § 1º, ou a demonstração de abuso de direito de credor em condições formais de rejeitar, sem fundamentos, o plano articulado pelo devedor.

Em acórdão relatado pelo Des. Pereira Calças, o TJSP decidiu que, “em relação à proposta do plano de recuperação da empresa, a assembleia geral é soberana, não podendo o juiz, nem o Ministério Público, imiscuir-se no mérito do plano, em sua viabilidade econômico-financeira, eis que, devendo ele ser instruído com a demonstração de sua viabilidade econômica e com o laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado (art. 53, II e III), caberá aos credores examinarem os pareceres técnicos e concluir pela viabilidade ou inviabilidade econômico-financeira da proposta da empresa devedora. Somente em casos em que se demonstre abuso de direito por algum credor que imponha sua vontade à assembleia para rejeitar o plano é que se tem admitido, em casos excepcionais, nova oportunidade de ser deduzido outro plano a ser submetido também à assembleia geral de credores”(Agravo de Instrumento nº 561.271-4/2-00.

Na mesma esteira é a doutrina de Sérgio Campinho (Falência e Recuperação de Empresas (4ª edição revista e atualizada, Renovar, 2009, pág. 11),

“na recuperação judicial prevalece a autonomia privada da vontade das partes interessadas para alcançar a finalidade recuperatória. O fato de o plano de recuperação encontrar-se submetido a uma avaliação judicial não lhe retira essa índole contratual. A concessão, por sentença, da recuperação judicial, não tem qualquer repercussão sobre o conteúdo do plano estabelecido entre as partes interessadas (devedor e seus credores), porquanto a decisão encontra-se vinculada a esse conteúdo. Com efeito, o controle judicial do plano de recuperação possibilita excluir eventuais, objeções em face de sua validade (...).”

Outrossim, com relação à existência de Grupo econômico ou não no processo recuperacional, isso não implica haver ilegalidade, haja vista não



ser caso de litisconsórcio necessário e, o fato de as empresas serem de um mesmo grupo econômico, por si só, não justifica ingressarem na recuperação judicial.

Fato é que a recuperanda está em atividade, mantendo os postos de trabalho, porém, sofre abalo, momentaneamente, pela crise, sem precedentes, que assola o país inteiro, embora tenha condições de se recuperar e de continuar produzindo riqueza, oferecendo empregos e arrecadando tributos, em benefício de toda a sociedade.

Destarte, diante da explanação acima, não poderá este Juízo adentrar no mérito da aprovação do plano, apenas poderá fazer o controle da legalidade.

E, sendo assim, não vislumbro tenha havido irregularidades, ilegalidades ou qualquer ilicitude que pudesse inviabilizar a homologação da deliberação tomada em AGC, tendo a recuperanda preenchido de forma satisfatória as condições de eficácia e validade jurídicas destacadas na lei.

Assim, desacolho o pedido de fls. 2856/61.

Considerando que foram preenchidos os requisitos formais para o processamento da ação, com aprovação do modificativo ao Plano de Recuperação, que contou com a maioria dos credores presentes na AGC, ou seja, o plano foi aprovado por 100% dos credores privilegiados, com garantia real e ME/EPP presentes e 72,45% dos quirografários aprovaram o modificativo ao Plano de Recuperação (fls. 2804/36), resultando atendido o art. 58, da LRF.

Portanto, merece homologação o plano de recuperação apresentado e o seu modificativo, com a concessão da recuperação, pelas razões expostas, bem como porque resta evidenciado que os objetivos previstos no art. 47, da LREF, quanto à função social e estímulo à atividade econômica devem ser considerados na presente análise, cabendo se flexibilizar quanto a eventuais requisitos que não tenham sido, em sua totalidade, atendidos quando da análise do plano de recuperação apresentado.

Por outro lado, é oportuno ressaltar que, caso não cumprido o plano apresentado, a recuperanda sujeita-se aos efeitos do disposto no art. 73, da Lei 11.101/2005, cabendo à Administradora exercer a respectiva fiscalização das



atividades e do cumprimento do plano, conforme expressamente previsto no art. 22, II "a" a "d", da mesma Lei.

Desta forma, viável a concessão da recuperação judicial, nos termos do art. 58, da LREF, relativamente aos credores que constaram no quadro geral de credores que será consolidado pela Administradora, com base no edital publicado a que se refere ao art. 7º, § 2º, da LREF, além das decisões proferidas nos incidentes julgados, restando sujeitos às disposições do plano de recuperação.

Relativamente à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, por certo que, até o advento da Lei Federal nº 13.043/14, a qual introduziu o art. 10-A, na Lei Federal nº 10.522/2002, que dispõe sobre o parcelamento para empresas em recuperação judicial, a jurisprudência vinha mitigando a exigência da apresentação de negativas fiscais, pois tinha como fundamento a ausência de regra que dispusesse sobre a forma que se dariam os parcelamentos. Ocorre que, em face do regramento supra citado, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do § 4º e § 3º, do art. 155-A, do CTN, não mais há como se manter o fundamento até então adotado, para a não apresentação das negativas fiscais.

Desta forma, deverá a recuperanda adotar providências a fim de parcelar seus créditos fiscais, com comprovação nos autos no prazo de 90 (noventa) dias.

Importante salientar que não se está condicionando o deferimento da recuperação à apresentação das negativas fiscais, mas, sim, deferindo-se a recuperação e assegurando prazo para que a recuperanda providencie à regularização da situação fiscal.

Isso posto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** à sociedade empresária **MKJ Importação e Comércio Ltda**, homologando o Plano de Recuperação e seu modificativo de fls. 2521/27, relativamente aos credores e valores constantes no quadro de credores que será consolidado pela



Administradora, com base no art. 58, da Lei 11.101/2005, devendo ser observado o que mais consignado na fundamentação.

Diante do acima consignado passo a dispor, de forma sistematizada, outros esclarecimentos e providências necessários para o correto cumprimento da presente decisão:

1) Homologo, desde já, a relação de credores que será consolidada pela Administradora, a qual deverá ser apresentada no prazo de 30 dias, a fim de publicação como quadro geral de credores, independentemente do julgamento dos incidentes ainda pendentes.

2) Com a presente decisão, não mais serão admitidas habilitações de créditos e/ou impugnações, sendo que eventuais alterações ao quadro de credores deverá ser observado o procedimento ordinário, conforme referido no art. 19, da Lei 11.101/2005, para os casos ali descritos (descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial ou documentos ignorados).

3) Os pagamentos previstos no plano de pagamento *deverão ser efetivados diretamente aos credores pela recuperanda*, com prestação de contas à Administradora, que informará ao Juízo, conforme disposto no art. 22, II, "a", da Lei 11.101/2005, não devendo ser efetivados depósitos judiciais nos autos, inclusive, ante a ausência de previsão legal para tanto.

4) Diante da previsão de alienação de ativos permanentes, inclusive UPIs, observo que o Juízo analisará os pedidos desde que requeridos dentro do prazo de dois anos previsto no art. 62, da Lei 11.101/2005.

5) Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que a recuperanda apresente as certidões negativas de débitos tributários estadual e federal, ou comprovação do respectivo parcelamento, tendo em vista a Lei Federal de nº 13.043/14, bem como a existência de regulamentação quanto ao parcelamento na esfera estadual, mediante a Instrução Normativa RE nº 084/13, publicada do DOE 04/10/2013, que ora são utilizadas, analogicamente, com base na interpretação do §4º e §3º, do art. 155-A, do CTN, nos termos da fundamentação.

6) No mesmo prazo acima de 90 dias, ficam as recuperandas dispensadas de apresentação de **certidões negativas de débitos fiscais**



(federal, estadual e municipal) para a contratação com o Poder Público, servindo a presente decisão como documento a comprovar a dispensa acima referida, independentemente de expedição de ofício.

Registra-se, ainda, que decorrido o prazo acima, não serão mais analisados pedidos desta natureza.

7) Dispensar a recuperanda da apresentação de **certidão negativa de recuperação judicial** para a **contratação com o Poder Público**, pelo prazo de dois anos a contar da presente decisão, a fim de participar de licitações, servindo esta sentença como documento a comprovar a dispensa, independentemente de expedição de outros ofícios.

8) Na hipótese de ingresso de ofícios/petições oriundos da Justiça do Trabalho e/ou União, referente a pedido de habilitação de créditos de contribuição previdenciária e/ou imposto de renda, juntem-se apenas os ofícios e devolvam-se os documentos, via ofício para a Justiça do Trabalho e por intimação pessoal à União, informando que os créditos de natureza fiscal não se sujeitam ao processo de recuperação, bem como que as execuções fiscais não se suspendem pelo deferimento da recuperação, salvo no caso de parcelamento, podendo o credor fiscal cobrar seu crédito mediante o ajuizamento da respectiva ação, conforme disposto no art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005 c/c art. 187, do CTN e art. 29, da LEF, caso a recuperanda não efetue espontaneamente os pagamentos, sendo desnecessária conclusão dos autos para análise das postulações.

9) Deverá a recuperanda efetivar o pagamento das custas processuais pendentes, caso houver, no prazo de 15 dias.

10) Intime-se a recuperanda e a Administradora sobre o ofício de fl. 2868, bem como da sentença da 9ª Vara Federal de Florianópolis às fls. 2904/59.

11) Prestei as informações ao STJ, referente ao Conflito de Competência nº 150337/RS (fls. 2869/72), conforme cópia que segue.

12) Com relação aos honorários da Administradora Judicial, caso ainda não fixados, voltem para análise da Juíza titular.

13) Cumpridas as determinações, suspenda-se pelo prazo de 2



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO



(dois) anos, conforme fundamentação.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 03 de fevereiro de 2017.

Giovana Farenzena,
Juíza de Direito